



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/207 (OUT-TV)

Participação contra a edição de 18 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC – comentário de Manuela Moura Guedes na rubrica «A Procuradora»

**Lisboa
31 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/207 (OUT-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 18 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC – comentário de Manuela Moura Guedes na rubrica «A Procuradora»

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, a 26 de março de 2019, uma participação contra a edição de 18 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC, tendo por objeto o comentário proferido por Manuela Moura Guedes no espaço de opinião «A Procuradora».
- 2.** O participante começa por considerar que as declarações de Manuela Moura Guedes sobre as sessões de esclarecimento LGBTI nas escolas demonstram «um grau de homofobia, bifobia e transfobia» não existindo «qualquer contraponto por parte da jornalista Clara de Sousa».
- 3.** Prossegue afirmando serem graves os comentários de Manuela Moura Guedes sobre as questões intersexo, sustentando que «ao falar sobre estes temas é preciso ter-se cuidado, primeiro porque estamos a falar de pessoas, e depois porque estamos a falar de pessoas que são invisibilizadas».
- 4.** Segundo o participante, o facto de a comentadora afirmar que a existência de pessoas intersexo se trata de uma «tolice» ou «ideologia» «é de carácter maquiavélico» e revela «ignorância», na medida em que são questões «reconhecidas cientificamente pela Organização Mundial de Saúde» e pela Constituição da República Portuguesa.
- 5.** Diz ainda que descredibilizar tais ações de formação nas escolas promove «a desinformação e a fuga à verdade», colocando «em causa longos anos de conquistas pela igualdade no nosso país».

II. Posição do Denunciado

6. A SIC veio apresentar oposição à participação mencionada a 24 de abril de 2019.
7. Começa por defender que as declarações proferidas por Manuela Moura Guedes se tratam de «meras opiniões por esta formuladas, inseridas num espaço de informação que serve justamente de palco ao seu protagonismo enquanto comentadora.»
8. Com efeito, prossegue a denunciada, «tratando-se de opinião, num espaço para esse efeito bem delimitado, é certo, não se colocará no presente procedimento, de forma isolada, a defesa dos princípios da isenção e do rigor, devendo prevalecer a liberdade de expressão como valor de referência.»
9. Considera a SIC que «sendo certo que a própria liberdade de expressão não é imune aos limites que decorrem da Constituição da República Portuguesa e da Lei, não caberá, pois, à ERC, no caso, sindicá-la a violação de invocados direitos individuais ou difusos, cuja tutela competirá sempre aos tribunais.»
10. Esclarece ainda o denunciado que «como é bom de ver, a “participação” em análise é totalmente dirigida contra a comentadora Manuela Moura Guedes, e não ao operador que abriga o programa de informação «Jornal da Noite», ou a sua rubrica «A Procuradora», pelo que a intervenção dessa Entidade Reguladora deverá ser sempre orientada no sentido do apuramento da responsabilidade do operador, não podendo nem devendo perseguir condutas individuais de comentadores, como parece ser o caso do fito» do participante.
11. Relativamente às afirmações de Manuela Moura Guedes, em concreto sobre as pessoas intersexo, a SIC argumenta que por se tratar de ideologia da identidade de género, «não pode ser ensinada nas escolas, tendo por base a destruição completa do critério biológico da distinção entre o Homem e a Mulher.»
12. Adita que, ao se referir a tal questão como «uma “tolice”», Manuela Moura Guedes está a expressar a sua opinião, «e à qual tem direito enquanto pessoa livre que exprime o que pensa e

não se deixa oprimir pela ditadura do politicamente correto.» A este respeito, esclarece a SIC que «obviamente que a referida comentadora não apelidou de “tolice” às pessoas intersexo, porque elas existem, são uma realidade, qualquer que seja a designação mais ou menos de acordo com a nova nomenclatura para as pessoas que têm variações congénitas de características sexuais, onde há uma discrepância entre o sexo do código genético, o dos órgãos reprodutores e o dos genitais.» E acrescenta que «mesmo aqui, o critério continua a ser biológico, sendo esta, pelo menos, a opinião da comentadora em causa.»

13. Conclui o denunciado asseverando o seguinte:

- a)** «Constituindo o presente procedimento, para além do mais, uma tentativa de condicionar a sua liberdade de expressão e, face a essa Entidade, um crime de difamação cometido contra a pessoa de Manuela Moura Guedes»;
- b)** «O comentário em análise, portanto, não promoveu qualquer discriminação nem faltou ao respeito devido ao pluralismo social»;
- c)** «Nem desrespeitou a dignidade de quaisquer pessoas humanas e os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais»;
- d)** «E muito menos incitou qualquer tipo de ódio gerado pelo sexo ou orientação sexual».

III. Análise e fundamentação

14. Considera o participante que o comentário de Manuela Moura Guedes sobre as pessoas intersexo revela homofobia, bifobia e transfobia, sublinhando o seu cariz ignorante. Chama ainda a atenção para a forma como se aborda o tema, pois, no caso concreto, promove-se a desinformação e coloca em causa patamares de igualdade de género.

15. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

- 16.** Os factos alegados serão observados à luz do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
- 17.** Apesar de os espaços de comentário, como é o caso concreto de «A Procuradora», não se encontrarem dispensados dos requisitos de rigor e objetividade face aos conteúdos que veiculam – considerando a responsabilidade social que se acomete aos operadores televisivos –, as matérias em questão serão ponderadas à luz da liberdade de expressão por refletirem, não a divulgação de factuaisidades, mas sim a apreciação crítica da sua autora, Manuela Moura Guedes.
- 18.** Importa recordar que sendo a liberdade de expressão uma garantia constitucional de todos os cidadãos, não é, porém, um direito absoluto. Existindo indícios de lesão de outros direitos fundamentais, tais como a ofensa à dignidade humana ou discriminação, aquele terá sempre de ser ponderado.
- 19.** A liberdade de expressão encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Por outro lado, o n.º 1 do artigo 13.º considera que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e o seu n.º 2 dispõe que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de», entre outros, sexo e orientação sexual. Refira-se ainda, tal como disposto no n.º 1 do artigo 26.º, que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.»
- 20.** Posto isto, mesmo em situações de manifestação de uma opinião, se esta ofender, humilhar, discriminar ou estigmatizar grupos sociais, o exercício da liberdade de expressão poderá ver-se limitado.
- 21.** Convém ainda assinalar que o facto de se tratar de um espaço de opinião, transmitido num programa de informação, não isenta o operador televisivo de responsabilidades quanto ao seu

conteúdo. Veja-se, a este propósito, os limites à liberdade de programação definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão, bem como o dever de assegurar uma ética de antena, previsto no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma.

- 22.** Considerando o caso concreto, Manuela Moura Guedes começa por se mostrar contrária ao facto de ser uma associação da sociedade civil a realizar tal ação de formação numa escola. Apesar de esta ser uma situação regular nos estabelecimentos de ensino – nomeadamente, na área da educação para a cidadania -, e estar, inclusive, prevista nas linhas orientadoras da Direção-Geral da Educação¹, encontra-se no espaço legítimo de opinião da comentadora, não se observando aqui qualquer lesão de direitos de terceiros.
- 23.** O mesmo se poderá afirmar quando Manuela Moura Guedes justifica a sua posição afirmando que a igualdade de género se trata de uma questão simples de explicar às crianças, podendo tal exercício ser realizado pelos professores das escolas. Ora, nas sociedades atuais, e considerando também o conhecimento científico desenvolvido, tal matéria está longe de ser simples e afasta-se da ideia veiculada pela comentadora de que significa que «as pessoas são todas iguais». Implica, sim, a noção de que todos os indivíduos devem ser tratados com a mesma dignidade (tal como explicitado pela pivô) e são iguais perante a lei, princípio, aliás, previsto na Constituição da República Portuguesa. Contudo, e mais uma vez, não se antevê nesta opinião uma ofensa a quaisquer direitos.
- 24.** No momento em que a comentadora tenta explicar o que significa o «l» da sigla LGBTI, afirma que o «intersexo» se trata de «ideologia de género», considerando-o uma «tolice». Prossegue afirmando que «[...] aquilo que diz a legislação é igualdade de género, não é identidade, não é esta treta de...». Não se observam, nestas palavras, elementos que constituam discurso de incentivo ao ódio às pessoas intersexo, de modo que estas declarações não se enquadram na esfera de aplicação do n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão. No entanto, a escolha das palavras utilizadas por Manuela Moura Guedes implica um sentido de reprovação deste grupo social, como se tal se tratasse de um capricho. Desvalorizar a identidade de género através deste tipo de discurso, com a ligeireza patente, é suscetível

¹ Veja-se a este propósito: <http://www.dge.mec.pt/educacao-para-cidadania-linhas-orientadoras-0>.

de resultar de forma lesiva para a imagem de determinados grupos sociais, assim como suscitar sentimentos discriminatórios na sociedade.

- 25.** E não colhe o argumento trazido pela SIC [veja-se o ponto 12 *supra*] de que a comentadora não pretendia apelidar as pessoas intersexo de «tolice», pois o que afirma Manuela Moura Guedes é que as questões da identidade de género são isso mesmo, acrescentando a expressão «treta». Ora, trata-se precisamente de pessoas que se afirmam com uma determinada identidade de género. A identidade de género não é indissociável das pessoas que a assumem.
- 26.** Do mesmo modo, sublinhe-se a forma jocosa utilizada pela comentadora quando afirma que, perante a panóplia de géneros identitários, também poderia haver um «género gasoso», ou a comparação que faz com a expressão «sair do armário», brincando com um cenário em que uma criança afirmar-se-á, em termos de identidade de género, que é um armário. Este apoucar da identidade de género pode contribuir para a discriminação social de indivíduos que já se encontram numa situação de fragilidade pela não conformidade com os géneros binários tradicionais, de invisibilidade social ou de ostracização.
- 27.** Por conseguinte, apesar de o comentário vincular a sua autora, reitere-se a responsabilidade social subjacente à comunicação televisiva, cabendo, portanto, ao operador SIC sensibilizar os seus colaboradores para os efeitos sociais da comunicação em televisão, procurando não veicular discursos que reproduzam preconceitos e estereótipos e que possam contribuir para comportamentos discriminatórios, sobretudo quando se trata de comentadores fixos, como é o caso de Manuela Moura Guedes no segmento «A Procuradora».
- 28.** Dito de outro modo, o exercício da liberdade de expressão em emissões televisivas deve ser acompanhado de uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão), pelo que deve sensibilizar-se a SIC para a necessidade de acautelar discursos responsáveis, que não veiculem preconceitos nem favoreçam processos de estigmatização social.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 18 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC relativa aos comentários proferidos no espaço de opinião «A Procuradora», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea f) do artigo 7.º, alínea d) do artigo 8.º, e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera instar a SIC a garantir uma proteção cabal da dignidade dos cidadãos e a sensibilizar os seus comentadores convidados para os efeitos estigmatizantes que a emissão de algumas opiniões possam ter junto de determinados grupos sociais, em particular em função da sua identidade de género.

Lisboa, 31 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Mário Mesquita
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo
Francisco Azevedo e Silva (abstenção)
Sebastião Póvoas (vencido com declaração de voto)

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DE SEBASTIÃO PÓVOAS

REFERENTE À DELIBERAÇÃO ERC/2019/207 (OUT-TV)

Votei contra nuclear e sinteticamente por entender que um comentador televisivo exprime a sua opinião pessoal, e só e nessa medida, sem quaisquer limitações prévias é que é convidado para comentar. Aliás, sendo a comentadora uma figura pública com um passado na comunicação social, a operadora de audiovisual ao convidá-la para comentar não podia deixar de conhecer, no essencial, quais as suas opiniões e ideologia.

Lisboa, 31 de Julho de 2019

[Sebastião Póvoas]